



óbice para que pronuncie o acusado, muito embora tenha o parquet pleiteado de modo diferente. 2. A sentença de pronúncia caracteriza-se como mero juízo de admissibilidade da acusação, exigindo-se do julgador apenas a verificação de prova da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, ainda que inquisitoriais. 3. Havendo indícios acerca da autoria de crime doloso contra a vida, o magistrado deve pronunciar o acusado, assegurando ao Sodalício Popular - juiz natural da causa - a incumbência de apreciar e decidir as teses suscitadas em plenário. 4. As provas demonstram a existência de indícios da autoria delitiva, de maneira que se faz necessária a submissão ao Tribunal do Júri para julgamento, momento em que as provas e a dinâmica dos fatos serão analisadas com mais profundidade. 5. Não há elementos suficientes a autorizar a desclassificação para o crime de lesão corporal. Neste particular, o modo de agir do acusado, a circunstância da vítima se encontrar deitada, dormindo e o meio utilizado para atingir o ofendido, contrapõem à tese defensiva no sentido da ausência de animus necandi, não sendo possível, portanto, acolher tal tese defensiva, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. 6. Recursos conhecidos e não providos. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito n.º em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos e em dissonância do parecer do graduado órgão do Ministério Público, em conhecer dos recursos para negar-lhes provimento, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0004755-50.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Criminal, 6ª Vara Criminal

Embargante: Erivan Lira Guimarães.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor: Arlindo Gonçalves dos Santos Neto (OAB: 4368/AM).

Embargado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Jorge Alberto Gomes Damasceno.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Revisor do processo Não informado

PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - OMISSÃO - NÃO VERIFICAÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS - 1. Nos limites estabelecidos pelo artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão ou o acórdão apresentarem omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade. 2. Conforme preleção de NUCCI, a omissão ensejadora do oferecimento de embargos declaratórios “é a lacuna ou o esquecimento. No julgado, traduz-se pela falta de abordagem do magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento formulado, expressamente, pela parte interessada, merecedor de apreciação”. 3. In casu, não se vislumbram as omissões apontadas, porquanto a tese de prescrição somente fora suscitada nos presentes embargos, não podendo o acórdão do recurso de apelação ser considerado omissão neste ponto. Não obstante, considerando que a prescrição é matéria de ordem pública, logo, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, a arguição deve ser analisada. 4. Com efeito, a defesa do embargante se baseia no novo quantum de pena imposto no julgamento da Apelação Criminal. Todavia, não ocorreu, até o presente momento, o trânsito em julgado do acórdão do mencionado recurso para o Ministério Público, razão pela qual ainda existe a possibilidade de irrisignação do Parquet sobre o novo quantum de pena fixado ao embargante, não podendo este, por conseguinte, ser utilizado para fins de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. 5. Embargos de Declaração rejeitados. . DECISÃO: “ PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - OMISSÃO - NÃO VERIFICAÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS - 1. Nos limites estabelecidos pelo artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão ou o acórdão apresentarem omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade. 2. Conforme preleção de NUCCI, a omissão ensejadora do oferecimento de embargos declaratórios “é a lacuna ou o esquecimento. No julgado, traduz-se pela falta de abordagem do magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento formulado, expressamente, pela parte interessada, merecedor de apreciação”. 3. In casu, não se vislumbram as omissões apontadas, porquanto a tese de prescrição somente fora suscitada nos presentes embargos, não podendo o acórdão do recurso de apelação ser considerado omissão neste ponto. Não obstante, considerando que a prescrição é matéria de ordem pública, logo, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, a arguição deve ser analisada. 4. Com efeito, a defesa do embargante se baseia no novo quantum de pena imposto no julgamento da Apelação Criminal. Todavia, não ocorreu, até o presente momento, o trânsito em julgado do acórdão do mencionado recurso para o Ministério Público, razão pela qual ainda existe a possibilidade de irrisignação do Parquet sobre o novo quantum de pena fixado ao embargante, não podendo este, por conseguinte, ser utilizado para fins de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. 5. Embargos de Declaração rejeitados. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0004755-50.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0005090-69.2021.8.04.0000 - Agravo Interno Criminal, Central de Plantão Criminal

Agravante: Andre Jose Barros de Oliveira.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor: Fernando Figueiredo Serejo Mestrinho (OAB: 7593/AM).

Agravado: Juízo de Direito da Central de Plantão Criminal de 1 Grau..

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU, IN LIMINE, A ORDEM DE HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DO WRIT. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. FUNDAMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. In casu, o Agravante argumenta, em suma, que o mérito do Habeas Corpus deve ser decidido por este colendo Órgão Julgador, haja vista que, segundo a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, “é desnecessária nova decisão para que a matéria seja mais uma vez debatida em primeiro grau, quando o ato coator que se impugnou por meio da impetração originária foi a decisão do magistrado que converteu a prisão em flagrante em preventiva”, mostrando-se ilegal o decisum que deixa de apreciar writ que se contrapõe à decretação de prisão preventiva, sob o argumento de que o juiz de piso não foi provocado antes da impetração, “mesmo porque não há nenhum dispositivo legal exigindo essa anterior provocação (seja no CPP ou em qualquer outra lei)”. 2. Contudo, na Decisão Monocrática combatida, a despeito dos argumentos expendidos, restou, efetivamente, destacada a ocorrência de supressão de instância, haja vista que a matéria submetida à análise deste douto Juízo ad